

**LEI Nº 1995, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.**

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**TITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público de São Sepe, nos termos da Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - O Regime Jurídico do Pessoal do |Magistério Público Municipal e o Estatutário.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O Município organizara o seu Sistema de Ensino em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino, e em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino compreende as Instituições de Educação Pré-escolar, de Ensino Fundamental, os Círculos de Pais e Mestres e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação da política educacional de sua administração, referendada pelo C M E.

§ 2º - Na operacionalização do Sistema Municipal de Ensino devera ser respeitado o principio de gradatividade, considerando a realidade do Município e o atendimento prioritário a escolaridade obrigatória.

§ 3º - O Município atuara prioritariamente no Ensino Pré-escolar e Fundamental.

II - Pessoal do |Magistério Público Municipal - E o conjunto de Professores e especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares ou órgãos do Sistema Municipais de Ensino mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a tingir os objetivos da Educação.

III - Professor - O membro do |Magistério Público Municipal, que exerce atividades docentes, oportunizando a Educação do aluno.

IV - Especialista de Educação - O membro do |Magistério Público Municipal que, tendo exercido a docência durante no mínimo 2(dois) anos e possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, supervisão escolar, orientação educacional e outras que se fizerem necessária no setor educacional e que a Lei vier a mencionar.

V - Atividades de |Magistério - As exercidas pelos Professores e especialistas de Educação no desempenho das tarefas de Educação e do Sistema Municipal de Ensino.

**TITULO II**

**DA CARREIRA DO |MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Capitulo I**

**Dos Princípios Básicos**

Art. 4º - A Carreira do |Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização - Entendida como dedicação ao |Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização continua, objetivando o êxito da Educação e acessos sucessivos na carreira;

b) retribuição pecuniária condigna que tem por base a qualificação obtida em cursos e estágios, sem distinção de graus escolares onde atua o Pessoal do |Magistério Público Municipal, e que lhe assegure situação econômica e pessoal compatíveis com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão que exerce;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

II - Paridade de Remuneração: - Com a de outros profissionais ocupantes de cargos em que se exija qualificação análoga ou equivalente, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho.

III - Progressão na Carreira: - Mediante promoção alternada por tempo de serviço e por merecimento.

IV - Valorização da Qualificação: - Decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização.

**Capítulo II**  
**Da Estrutura da Carreira**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 5º - A carreira do |Magistério Público Municipal é constituída de cargos de provimento efetivo e estruturado em 5(cinco) níveis compreendendo cada um 4(quatro) classes.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, cargo e o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do |Magistério mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**Seção II**  
**Das Classes**

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção, por tempo de serviço e por merecimento do membro do |Magistério Público Municipal, sendo A, a classes inicial e D a última e final da Carreira.

Art. 8º - Cada classe contém uma quantidade determinada de cargos, fixados periodicamente em Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo são distribuídas pelas classes, em proporção decrescente da inicial as finais, conforme as necessidades e interesses do Sistema Municipal de Ensino.

**Seção III**  
**Dos Níveis**

Art. 9º - Os níveis constituem a linha de habilitação do membro do |Magistério Público Municipal, como segue:

NÍVEL 1: habilitação específica do |Magistério de 2º grau, obtida em curso de três séries, seguidas de estágio;

NÍVELL 2: habilitação específica do |Magistério de 2º grau, obtida em três series, seguidas de estágios mais Estudos Adicionais, correspondente a um ano letivo;

NÍVELL 3: habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

NÍVELL 4: habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, correspondente a Licenciatura Plena;

NÍVELL 5: habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de especialização, com duração mínima de 1(um) ano, na área de Educação ou AFIM, e correlato a área de formação básica do membro do |Magistério Público Municipal.

Art. 10 - A mudança de nível, ainda que automática, depende de vaga e, no caso de existência da mesma, passa a contar do mês seguinte aquele em que o membro do |Magistério apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 1º - Os Estudos Adicionais deverão ter a duração mínima de 1(um) ano letivo para a mudança para o nível 2(dois).

§ 2º - A mudança para o nível 5(cinco) exige permanência de, no mínimo 2(dois) anos de efetivo exercício, em nível imediatamente anterior, bem como a aceitação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do título apresentado, em função de correlação entre a formação básica do candidato e a especialização concluída.

§ 3º - A exigência de 2(dois) anos no nível 4(quatro) pode ser dispensada no caso de Professores que tenham realizado especialização em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional e que concorram as vagas existentes para o nível 1 5(cinco).

§ 4º - O Poder Executivo designa por portaria, comissão constituída por membros do Quadro de Carreira e autoridades educacionais da administração do Sistema Municipal de Ensino para:

I - definição das normas reguladoras do nível 1 5(cinco);

II - estudo dos títulos apresentados pelo candidato ao nível 1 5(cinco).

Art. 11 - O nível e pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do |Magistério que o conserva na promoção a classe seguinte.

#### **Seção IV** **Da Promoção**

Art. 12 - Promoção e o ato pelo qual o membro do |Magistério Público Municipal tem acesso a cargo de classe imediatamente superior, em decorrência de promoção por antiguidade e por merecimento.

Art. 13 - Os critérios para promoção por antiguidade e por merecimento serão estabelecidos na forma dos artigos 14 e 15.

Art. 14 - A antiguidade de que trata o artigo anterior Será determinada pelo tempo de efetivo exercício do membro do |Magistério na classes a que pertencer, cabendo a promoção ao mais antigo.

Art. 15 - Merecimento e a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento de seus deveres no exercício do cargo, bem como da continua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliadas mediante um conjunto de dados objetivos.

Parágrafo Único - Para os efeitos do artigo, não Será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art. 16 - O merecimento é adquirido na classe; promovido o membro do Magistério recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 17 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o estágio probatório e cumprimento do interstício de 3(três) anos de efetivo exercício na classe, salvo neste último não haja nenhum outro completado.

Parágrafo Único - O membro do Magistério, promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos 3(três) anos de efetivo exercício na classe atual.

Art. 18 - As promoções serão publicadas anualmente, no dia do Professor.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos será considerado promovido o membro do Magistério que tenha se aposentado ou vier a falecer após ter conquistado a sua promoção não tendo sido a mesma publicada.

Art. 19 - Na contagem de pontos para efeito de promoção por antiguidade são considerados, como de efetivo exercício, os seguintes casos:

I - Férias ou licenças remuneradas;

II - Frequência a cursos da área específica do membro do Magistério, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, se no horário de trabalho;

III - Faltas justificadas até 5(cinco) no ano de trabalho;

IV - Exercício de cargo Eletivo;

V - Convocação para o serviço militar, para júri e outras convocações e serviços obrigatórios por Lei.

Art. 20 - Na classificação, quando ocorrer empate no tempo de serviço, tem preferência, sucessivamente, o membro do Magistério:

I - de maior tempo de serviço municipal, na área da Educação;

II - de maior tempo de serviço municipal;

III - de maior tempo de serviço Público;

IV - de mais idade

O membro do Magistério que tiver em sua ficha funcional uma advertência ou mais, durante o intervalo entre uma promoção e outra, não será promovido.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá anualmente a cada membro do Magistério, tendo em vista as promoções, cópia da respectiva folha de assentamentos funcionais.

### **Capítulo III** **Do Recrutamento e da Seleção**

Art. 22 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 23 - O ingresso no Quadro de Carreira depende de aprovação previa em Concurso Público de provas e títulos, na forma estabelecida pela Lei.

Art. 24 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a realização dos concursos Públicos, mediante comprovação mínima e indispensável da habilitação de Magistério 2º Grau para provimento em cargos de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os concursos de que trata o artigo anterior poderão ser realizados também por escola e sempre que houver cargos vagos na classe inicial e não houver candidatos em condições de ser nomeado ou aproveitado.

Art. 25 - A abertura do Concurso Público se dá por Edital, divulgado oficialmente durante, no mínimo, 15(quinze) dias, no qual conste:

- I - A quantidade de vagas oferecidas;
- II - As condições para inscrição e admissão ao cargo;
- III - O tipo, a natureza e o programa da prova;
- IV - As categorias ou gêneros dos títulos, se for o caso, com a respectiva especialização;
- V - A forma e o julgamento das provas e dos títulos;
- VI - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos.
- VII - Os critérios de classificação e os níveis de Habilitação
- VIII - Os critérios de desempate;
- IX - O prazo de inscrição;
- X - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição
- XI - Outras condições consideradas necessárias.

Art. 26 - São requisitos básicos para a inscrição ao Concurso Público para ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Idade mínima de 18(dezoito) anos completos, na data da inscrição;
- III - Quitação das obrigações eleitorais e militares;
- IV - Habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;
- V - Atendimento as condições especiais previstas para o exercício docente ou de Especialista da Educação.

Parágrafo Único - Quando o candidato já é servidor municipal admitido mediante Concurso Público, não se lhe exigida prova de atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III.

Art. 27 - Ao Poder Executivo compete a divulgação da seleção dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números da inscrição, bem como a dos que tem suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local da realização da prova, em dia e hora estabelecidos.

§ 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recursos ao Chefe do Poder Executivo, no prazo Máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da divulgação, antes referida.

§ 2º - Interposto o recurso, o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizarem, caso a resposta não tenha sido dada em tempo oportuno, ficando o resultado dependente da decisão referente ao caso.

Art. 28 - A aprovação no Concurso Público não gera a direito a admissão, mas quando esta ocorre deve observar rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, salvo previa desistência por escrito por parte do interessado.

Art. 29 - Não caberá direito a novo provimento em decorrência do mesmo Concurso Público ao candidato que não atender a segunda convocação para a posse, dentro do período de validade.

#### **Capítulo IV** **Da Nomeação**

Art. 30 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada nomear os candidatos aprovados para preenchimento das vagas no Quadro de Carreira, observados a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

§ 1º - Tem preferência para nomeação, em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao Serviço Público Municipal e, havendo mais de um candidato em idênticas condições, a opção e pelo mais antigo no Serviço Público Municipal.

§ 2º - A decisão e pelo mais idoso, sempre que ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal.

§ 3º - O candidato classificado, ao ser nomeado em caráter efetivo, para cumprir estágio probatório, compromete-se, perante a autoridade competente, a exercer a função que lhe é destinada como membro do Magistério Público Municipal, com dedicação e fidelidade e permanecer durante este período de 02 (dois) anos no nível 01 (um) classe A da Carreira, no caso do Currículo por Atividades ou nível 1 por Habilitação Específica de 1º Grau e na classe A, se concordado para o currículo por Disciplina.

#### **Capítulo V** **Do Exercício**

Art. 31 - O exercício e o desempenho do cargo pelo Professor ou Especialista de Educação nela provido.

Art. 32 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicados ao órgão competente e registrados em assentamentos individuais do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 33 - Nenhum membro do Magistério poderá interromper o exercício do cargo, para estudos ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres Públicos sem previa autorização ou determinação expressa do Poder Executivo.

#### **Capítulo VI** **Do Estágio Probatório**

Art. 34 - Estágio Probatório e o período de 730 (setecentos e trinta) dias, de efetivo exercício de atividades de Magistério, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do Professor ou do Especialista de Educação no cargo, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Dedicação;
- V - Eficiência.

§ 1º - O responsável pelo Órgão Municipal de Educação indicara uma comissão integrada por elementos representantes da Associação de Professores Municipais, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 03 (três) elementos, para avaliar o membro do Magistério em estagio probatório e, semestralmente encaminhar relatório objetivo ao órgão competente, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estagio probatório, a Comissão referida no § anterior, reunira as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável a permanência, dele será dada vista ao estagiário, tendo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar por escrito.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretario Municipal de Educação e Cultura encaminhara o processo ao Executivo Municipal que expedira o ato de exoneração quando recomendada, não dependendo, porem, de ato formal a confirmação.

Art. 35 - O estagio probatório será cumprido em escola situada na Zona Rural, sempre que as disciplinas e atividades o permitirem.

Parágrafo Único - O estagio poderá ser realizado em escola da Zona Urbana, havendo vaga, ou no órgão Municipal de Educação, se o estagiário comprovar exercício anterior de Magistério, no meio rural, por período não inferior a 730 (setecentos e trinta), dias.

Art. 36 - O não cumprimento do estagio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para este estagio, resultara na exoneração automática do estagiário.

**TITULO III**  
**DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**  
**Capitulo I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 37 - Os Professores e especialistas de Educação, para o desempenho de suas atividades serão distribuídos na forma prevista nesta Lei mediante:

- I - Lotação;
- II - Designação;
- III - Substituição;
- IV - Cadência.

**Capitulo II**  
**Da Lotação**

Art. 38 - Lotação e o ato mediante o qual o Secretario Municipal de Educação e Cultura fixa o Professor ou Especialista de Educação a um centro de lotação.

Parágrafo Único - A administração e controle de pessoal do Magistério será feita pelo Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 39 - Ao Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura caberá manter atualizado os assentamentos do respectivo pessoal.

**Capitulo III**  
**Da Designação**

Art. 40 - Designação, para efeitos deste capítulo, e o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura ou a autoridade delegada determina a Unidade Escolar ou órgão onde o Professor ou Especialista de Educação deverá ter exercício.

Art. 41 - Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar o Professor ou Especialista de Educação para a Unidade Escolar ou órgão onde deve ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido, por necessidade de serviço ou por motivo de saúde.

§ 2º - A alteração de designação a pedido, para ser atendida, demanda a existência de vaga.

§ 3º - A alteração de designação, por necessidade do ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente existência de vaga, ficando o membro do Magistério, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua designação em caráter permanente.

§ 4º - A alteração de designação se processa em época de férias escolares, salvo interesse ou necessidade de ensino.

Art. 42 - O membro do Magistério Público Municipal perde a designação em virtude de afastamento para realizar estágios, cursos na área de Educação ou afim, tratar de interesse particular, bem como, para atender convocação ao serviço militar obrigatório.

#### **Capítulo IV Da Substituição**

Art. 43 - Substituição e o ato mediante o qual a autoridade competente designa o membro do Magistério Público Municipal para exercer, temporariamente, as funções de outro, em faltas ou impedimentos.

Art. 44 - A substituição é sempre eventual e pode, no caso de inexistência de membro de Magistério disponível no Quadro de Carreira, ser desempenhada por Professor não pertencente ao Quadro.

Parágrafo Único - Podem ser aproveitados, na inexistência de Professor do Quadro de Carreira, Professores do Quadro Especial em extinção ou, em caráter excepcional, Professores especialmente contratados conforme Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, mediante critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.925 de 04 de março de 1993 e na Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos municipais.

#### **Capítulo V Da Cadência**

Art. 45 - Cadência e o ato, através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura coloca o membro do Magistério Público Municipal, com ou sem remuneração a disposição de entidades ou órgãos que exercem atividades exclusivamente no campo educacional, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de ato legal do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal pode solicitar compensação a entidade ou a órgão que requer cadência, quando o membro do Magistério Público Municipal é cedido com ônus para os cofres municipais.

Art. 46 - A cadência é concedida pelo prazo Máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier as partes interessadas.



Parágrafo Único - O membro do |Magistério Público Municipal só pode ser cedido após um período mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 47 - O membro do |Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - Terminado o período de cadência, o membro do |Magistério volta a ser designado para uma unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e no atendimento as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, obedecidos os quadros de pessoal por escola e da Administração do Sistema, conforme o caso.

§ 2º - Enquanto não ocorre nova designação, o membro do |Magistério que retorna do período de cadência, pode exercer a função de Professor substituto no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 48 - O membro do Magistério Público Municipal cedido e considerado de efetivo exercício, não sofrendo prejuízo na Carreira.

**TITULO IV**  
**DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**  
**Capitulo I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 49 - São direitos do pessoal do |Magistério:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível 1 de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou serie em que atua, acrescido das gratificações a que tem direito;

II - Ter paridade de remuneração com outros cargos cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e os regimes de trabalho;

III - Escolher e aplicar livremente processos didáticos e formas de avaliação de aprendizagem observadas as normas e diretrizes emanadas do órgão competente do Sistema Municipal de Ensino;

IV - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;

V - Participar do planejamento do processo ensino-aprendizagem e das atividades relacionadas à Educação em geral, bem como das que dizem respeito ao pessoal do |Magistério;

VI - Ter oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII - Não sofrer discriminação no exercício da função, em decorrência da forma de ingresso no |Magistério Público Municipal;

VIII - Receber, através de serviços especializados de Educação, assistência ao exercício profissional;

IX - Receber, auxilio para publicação de trabalhos ou livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados pela administração do Sistema Municipal de Ensino;

X - Usufruir as demais vantagens previstas nesta Lei.

Art. 50 - O membro do Magistério Público Municipal que, no exercício da função, deslocar-se da sede do Município para cumprir tarefa ou missão transitória ou eventual, tem direito a reembolso do valor das passagens utilizadas em razão da tarefa ou missão cumprida, desde que apresente os devidos comprovantes.

## **Capítulo II** **Do Vencimento**

Art. 51 - Vencimento e a retribuição pecuniária ao Professor ou Especialista de Educação pelo exercício do cargo no |Magistério Público Municipal, correspondente ao nível 1 de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações assegurado em Lei.

Art. 52 - Vencimento básico e o fixado para a classe inicial da carreira, conforme nível 1 de habilitação mínima exigida para o Quadro de Carreira, considerando o regime de trabalho: Classe A, nível 1 01, RT 22 (vinte e duas) horas semanais.

Art. 53 - O valor dos vencimentos correspondentes a cada classe do Quadro de Carreira, levando em conta o regime de trabalho e o nível 1 de habilitação, e fixado em lei específica, observando-se entre classes sucessivas, diferença não inferior a 10% (dez por cento) e entre os níveis sucessivos diferença não inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Art. 54 - O membro do Magistério Público Municipal não sofre desconto no vencimento nos casos previstos no art. 19.

Art. 55 - O membro do Magistério perde o vencimento quando:

- I - Não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;
- II - Suspenso regularmente;
- III - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;

IV - Em licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge nos termos da Lei.

§ 1º - Perde 1/3 (um terço) do vencimento do dia o membro do |Magistério que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do expediente, ou se retirar antes de findar o período de trabalho.

§ 2º - Em caso de faltas sucessivas, serão consideradas, para efeito de desconto e de tempo de serviço, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo, eventualmente intercalados.

## **Capítulo III** **Das Vantagens**

Art. 56 - Além do vencimento básico poderão ser pagos ao membro do |Magistério as seguintes vantagens:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificações específicas do cargo;
- III - gratificação natalina;
- IV - honorários por serviços.

Art. 57 - O membro do |Magistério Público Municipal faz jus a gratificação adicional por tempo de serviço, não cumulativo, a razão de 2%(dois por cento) nos 10(dez) primeiros anos e 3%(três por cento) a partir do 11º(décimo primeiro) ano.

Parágrafo Único - O membro do Magistério fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o anuênio e incidirá sobre o seu vencimento básico.

Art. 58 - Além do adicional por tempo de serviço, referido no artigo 58, o pessoal do Magistério Público Municipal faz jus a:

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção e de unidade escolar ou por ela respondendo;

b) pelo exercício de Vice-Direção em unidade escolar;

c) pelo exercício de funções na administração do Sistema Municipal de Ensino ou de Especialista de Educação;

d) pelo exercício em escola ou classe de Educação especial;

e) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

f) pelo exercício em classe multisseriada;

g) pela regência exclusiva de classe de alfabetização;

h) pelo regime de quarenta e quatro horas semanais;

i) pelo regime de trinta e três horas semanais;

j) pela regência de classe pré-escolar.

II - gratificação natalina:

Correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o membro do Magistério fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

III - honorários por serviços:

a) De elaboração ou execução de trabalho técnico-pedagógico ou científico, solicitado ou aproveitado pela administração do Sistema Municipal de Ensino;

b) prestados em concursos ou exames alheios ao Ensino Fundamental.

§ 1º - As gratificações previstas nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, e j do inciso I deste artigo, tem seus valores e condição de concessão fixada em Lei específica.

§ 2º - A gratificação especificada na alínea E do inciso I deste artigo e acumulável com as previstas nas alíneas a, f, g, e j do mesmo inciso.

§ 3º - As gratificações previstas no inciso I, letras a, b, c, d, h, e i não são cumulativas.

§ 4º - As gratificações a que se refere o parágrafo 3º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidos por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que esteja sendo percebidos no ato da aposentadoria.

§ 5º - O valor dos honorários de que trata o inciso II deste artigo, e o mesmo fixado para atividades iguais ou similares realizadas por funcionários ou demais servidores municipais.

#### **Capítulo IV** **Das Diárias**

Art. 59 - Diária e a importância paga ao pessoal do Magistério quando em viagem de serviço fora do Município, devidamente autorizado pelo Executivo Municipal, para cobrir despesa com alimentação e pousada, ou ainda, quando reside e trabalha no

interior do Município e for convocado para reunião, curso ou similar com duração superior a um dia.

Parágrafo Único - O valor da diária e de 5%(cinco por cento) do vencimento básico do nível 1 1(um) do Quadro de Carreira, exceto quando em viagem de serviço fora do Município, que segue a Lei Municipal específica.

## **Capítulo V**

### **Licença para Qualificação Profissional**

Art. 60 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor ou do Especialista de Educação, de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira e será concedida:

I - para freqüência a cursos de habilitação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II - para participação em congressos, simpósios ou outras programações similar, no País ou estrangeiro, desde que referentes a Educação ou ao Magistério.

Art. 61 - Para a concessão de que trata o artigo anterior terão preferência os candidatos que satisfizerem a um dos seguintes requisitos:

I - residência em localidade onde não existem unidades universitárias ou faculdades isoladas;

II - exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

III - nível 1 1(um) do Quadro de Carreira.

Art. 62 - A licença para qualificação profissional só será concedida após o cumprimento do estágio probatório e a constatação da necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

## **Capítulo VI**

### **Das Férias**

Art. 63 - As férias regulamentares dos membros do Magistério serão concedidas no mês de janeiro e terão a duração de 30 dias, após um ano de exercício ficando o mesmo a disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no período de recesso escolar.

Art. 64 - O membro do Magistério em licença gestante no período de férias regulamentares terá direito a estas após o término da licença gestante.

## **Capítulo VII**

### **Do Regime de Trabalho**

Art. 65 - Haverá, na Carreira do Magistério, 02 (dois) regimes de trabalho:

I - O de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumprido em turno único em unidade escolar ou órgão;

II - O de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cumprido em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

Art. 66 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura convocar o membro do Magistério Municipal para prestar serviço em regime de 33 (trinta e três) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo este com dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - O membro do Magistério convocado para um dos regimes na forma do caput, poderá ser desconvocado sempre que no entendimento do Secretário Municipal de Educação e Cultura, cesse a necessidade do serviço ou ainda por manifesta vontade do convocado.

Art. 67 - O membro do Magistério Municipal com regime de 33(trinta e três) ou 44(quarenta e quatro) horas semanais tem acrescido ao vencimento básico do seu nível 1 e classe a percentuais de 50%(cinquenta por cento) ou 100%(cem por cento) respectivamente.

### **Capítulo VIII** **Da Acumulação**

Art. 68 - O membro do Magistério poderá acumular dois cargos de Professor ou cargo de Professor com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 1º - Os cargos de Magistério a serem acumulados pelo Professor poderão ser diferentes quanto ao grau ou sistema de ensino.

§ 2º - Entende-se por correlação de matéria entre um cargo de Magistério e outro técnico ou científico, quando este for derivado da matéria que constitui a especialização do Professor.

Art. 69 - O membro do Magistério Municipal que atualmente acumula dois empregos de Professor, terá sua transferência para o Quadro de Carreira pelos seguintes normas:

I - Poderá ser transferido para o Quadro de Carreira ocupando dois cargos de Professor;

II - Poderá ser transferido para o Quadro de Carreira, pelo cargo que indicar, demitindo-se do outro, computando o tempo de serviço correspondente ao regime de trabalho de 44(quarenta e quatro) horas semanais a que correspondera uma gratificação igual a 100%(cem por cento) do vencimento do nível 1 de habilitação e da classe a que pertencer o membro do Magistério.

Art. 70 - O ocupante de cargo efetivo que for nomeado para um cargo em comissão, perderá, durante o período em que exercer, o vencimento do cargo efetivo, se por ele não optar.

Art. 71 - Verificada a hipótese de acumulação proibida, o Professor Será notificado a fazê-lo cessar dentro de 30(trinta) dias, por meio de opção entre os cargos que exercer.

Parágrafo Único - Se o Professor não manifestar a opção do prazo a que se refere este artigo, Será exonerado do cargo em que mais recentemente houver sido investido.

Art. 72 - Nenhum Professor poderá exercer cargo em comissão ou outra função fora do âmbito municipal sem previa e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

Art. 73 - O Professor que, por nomeação do chefe do Poder Executivo, exercer outras funções no Município, poderá optar pelo vencimento do cargo em que for titular.

Art. 74 - Poderá também optar pelo vencimento do seu cargo o Professor que for investido de qualquer função eletiva.

## **Capítulo IX** **Dos Deveres**

Art. 75 - O membro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância político-social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional a dignidade profissional, em razão do deve:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e afins da Educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da Educação, e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração do Sistema Municipal de Ensino;
- IV - desincumbir-se das funções e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecido em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades de Educação que lhe forem cometidas por força da função exercida;
- VI - freqüentar cursos planejados ou promovidos pela administração do Sistema Municipal de Ensino, destinados a formação, atualização aperfeiçoamento, para os quais tenha sido indicado ou convocado;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas que lhe são pertinentes ou cometidas, com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se em serviço adequadamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- X - cumprir ordens superiores, representados contra elas se ilegais;
- XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - comunicar a autoridade imediata irregularidades de que toma conhecimento em sua área de atuação ou a autoridade superior, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII - zelar pela economia do material de expediente e conservação de bens patrimoniais de propriedade do Município que estão em sua área de atuação;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - guardar sigilo profissional dos assuntos que assim o exigirem;
- XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração do Sistema Municipal de Ensino.

## **TÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS** **Capítulo I** **Das Disposições Gerais**

Art. 76 - E criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal constituído de cargos de Professor e Especialista de Educação.

§ 1º - Os cargos de Professor e funções de que trata este artigo são criados por Lei específica.

§ 2º - O cargo de Professor, na dependência do quadro de necessidades delineado permite o exercício das funções de:

I - docência;

II - auxiliar de supervisão.

Art. 77 - A função de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar e exercida pelo membro do Magistério Público Municipal que preencha os seguintes requisitos:

I - habilitação de Magistério, a nível 1 de 2º grau, no mínimo;

II - experiência docente de, pelo menos um ano de regência de classe ou atuação técnico-pedagógica satisfatória.

Parágrafo Único - A título precário e na inexistência de pessoal titulado, o Professor do quadro especial, em extinção, pode exercer a função de responsável pela Direção da escola.

Art. 78 - E exigência mínima para ingresso como Professor, no Quadro de Carreira, habilitação específica obtida em curso de 2º grau Magistério.

§ 1º - O Professor do quadro especial, em extinção, terá o prazo Máximo de 2(dois) anos para ingresso no Plano de Carreira, contados a partir da data de implantação deste, mediante a aprovação em concurso Público.

§ 2º - Decorrido este prazo, o membro do Magistério que não se habilitar ao ingresso no Plano de Carreira poderá ser aproveitado em outra função ou colocado em disponibilidade, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 79 - Para exercício do cargo de Especialista de Educação, e exigida, no mínimo, habilitação específica, obtida em curso superior, a nível 1 de graduação, correspondente a licenciatura plena, e, ainda, 3(três) anos, no mínimo, de exercício na função de docência ou em atividade especializada na área específica.

Parágrafo Único - E vedado o exercício da função de Orientador Educacional pelo membro do Magistério Público Municipal sem a devida habilitação e registro no órgão competente.

Art. 80 - As disposições da presente Lei aplicam-se aos integrantes do quadro especial, em extinção, no que lhe é peculiar.

Art. 81 - Não se aplicam as disposições da presente Lei aos Professores contratados para atender necessidades emergenciais do Sistema Municipal de Ensino, bem como, para desenvolver programas específico de correntes de contratos, acordos ou convênios com outras esferas administrativas.

Art. 82 - E vedado ao membro do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro de Carreira, exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido mediante concurso Público, ressalvadas as referentes a funções de confiança ou outras previstas em Lei própria.

Art. 83 - Cabe a Administração Municipal facilitar o acesso as oportunidades de formação, atualização, aperfeiçoamento, e especialização do pessoal do Magistério, no sentido de ajuda-lo a tornar-se mais competente no exercício de suas atribuições e, com isto, buscando elevar o nível 1 de qualidade da Educação.

## **Capítulo II**

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 84 - E considerado no Quadro Especial, em extinção, o membro do |Magistério Público Municipal estável pela Constituição Federal de 1988, não aprovado em Concurso Público e aquele que, mesmo aprovado, não possui habilitação mínima para ingresso no Quadro de Carreira.

Art. 85 - O membro do Magistério Público Municipal, amparado pela Lei nº 176 de 30 de junho de 1954, alterado pela Lei nº 305 de 28 de junho de 1957, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal, com a titulação mínima exigida pela presente Lei e em atividade, pode optar pelo ingresso no Quadro de Carreira, sendo transferido, conforme o seu nível 1 de habilitação, com todos os direitos assegurados;

Parágrafo Único - O membro do Magistério de que trata o caput deste artigo, impossibilitado de optar pelo ingresso no Quadro de Carreira, no regime desta Lei, permanecera no Quadro Especial, em extinção, tendo seus direitos assegurados.

Art. 86 - O vencimento dos integrantes do Quadro Especial, em extinção e definido em Lei específica.

Parágrafo Único - O membro do Magistério do Quadro Especial, em extinção, pode receber as gratificações de que trata o artigo 59, alíneas a, e, f e g se atender as exigências de cada caso.

Art. 87 - O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pelos artigos 5º e 76 desta Lei, será feito pela transferência do membro do |Magistério, contratado em regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado em concurso Público, ocupante do emprego criado pela Lei nº 1773, de 11 de abril de 1990, mediante opção expressa para o Quadro de Carreira e o atendimento as exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Realizada a transferência de que trata o caput, poderão ser nomeados os candidatos aprovados em concurso Público para ingresso na classe inicial do Quadro de Carreira, instituído pela presente Lei.

### **Capítulo III** **Das Disposições Finais**

Art. 88 - Em caso de acumulação de dois cargos no |Magistério Público Municipal, as gratificações de que tratam os artigos 57 e 58 desta Lei incidem sobre o vencimento de cada cargo, em particular, quando for o caso.

Art. 89 - Funções de confiança na Secretaria Municipal de Educação e Cultura podem ser exercidas por profissionais da Educação não pertencentes ao Quadro de Carreira de que trata a presente Lei, desde que comprove habilitação exigida para o exercício da função, fazendo jus a gratificação correspondente.

Art. 90 - A presente Lei aplica-se integralmente ao pessoal do |Magistério Público Municipal pertencente ao Quadro de Carreira e no que couber ao Quadro Especial, em extinção.

Art. 91 - Os casos omissos na presente Lei estão regulamentados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 92 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correm a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 93 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1994.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de janeiro de 1994.



LUIZ CARLOS SCHERER  
Séc. Administração

VOLNEY FREITAS TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

□